



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES
Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC
Fundo Municipal do Idoso - FMI

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Marta Geruza Moura Gomes (ex-Gestora)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES. Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FUNDEC e Fundo Municipal do Idoso - FMI. Exercício de 2014. Déficits de 2014 com recursos suficientes de saldos anteriores de 2013 para a respectiva cobertura. Prática legalmente prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal). Regularidade das prestações de contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01817/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das prestações de contas anuais oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC** e do **Fundo Municipal do Idoso - FMI**, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 186/207 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Pedro de Souza Fleury, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

1. A execução orçamentária se dá através de diferentes unidades orçamentárias:

Unidades	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
SEDES	23.352.688,72	21.414.096,29	1.938.592,43
FMAS	9.284.204,22	8.413.191,65	871.012,57
FMDCA	847.366,15	847.366,15	847.366,15
FMI	549.277,03	539.547,03	9.730
Total	34.033.536,12	31.214.201,12	3.666.701,15

2. Da SEDES

- 2.1. A Lei 10.429/2005 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do município de João Pessoa, definiu, em seu art. 13, inciso VIII, os objetivos e as competências genéricas básicas da Secretaria;
- 2.2. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
- 2.3. A Lei Municipal 12.753/2014 (Lei Orçamentária Anual de 2014) fixou a despesa em R\$28.433.500,00, equivalente a 1,24% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.293.513.330,00);
- 2.4. Em função das alterações orçamentárias no decorrer do exercício, pela abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o orçamento final da SEDES totalizou R\$26.880.262,00:

DISCRIMINAÇÃO	SEDES (R\$)
Crédito Orçamentário Inicial (LOA)	28.433.500,00
(+) Créditos Suplementares	8.481.718,00
(+) Créditos Especiais	-
(+) Créditos Extraordinários	-
(-) Anulação de dotações orçamentárias	10.034.956,00
(=) TOTAL DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS	26.880.262,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

2.5. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	22.743.956,46	97,39%
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	14.646.902,71	62,72%
3.3. Outras Despesas Correntes	8.097.053,75	34,67%
4. Despesas de Capital	608.732,26	2,61%
4.4. Investimentos	608.732,26	2,61%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	23.352.688,72	100,00%

2.6. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade;

2.7. Despesas com auxílios financeiros, no valor de R\$2.025.992,00, sem o cumprimento da Resolução Normativa RN – TC 09/2010;

2.8. O quadro de pessoal da Secretaria foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04682/15).

3. Do FMAS

3.1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;

3.2. A Lei Municipal 12.753/2014 (Lei Orçamentária Anual de 2014) fixou a despesa em R\$930.000,00, equivalente a 0,04% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.293.513.330,00);

3.3. Em função das alterações orçamentárias no decorrer do exercício, pela abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o orçamento final do FMAS totalizou R\$13.736.000,00:

DISCRIMINAÇÃO	LOA/SAGRES (R\$)	SAGRES (R\$)
Crédito Orçamentário Inicial (LOA)	930.000,00	13.736.000,00
(+) Créditos Suplementares	4.270.000,00	4.270.000,00
(+) Créditos Especiais	-	-
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulação de dotações orçamentárias	4.270.000,00	4.270.000,00
(=) TOTAL DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS	930.000,00	13.736.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

3.4. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	8.929.122,22	96,18%
3.3. Outras Despesas Correntes	8.929.122,22	96,18%
43 - Subvenções Sociais	655.768,58	7,06%
04 - Contratação por Tempo Determinado	5.732.122,13	61,74%
30 - Material de Consumo	2.107.527,57	22,70%
36 - Outros serviços de terceiros - pessoa física	31.470,00	0,34%
39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	396.435,65	4,27%
93 - Indenizações e Restituições	5.798,29	0,06%
4. Despesas de Capital	355.082,00	3,82%
4.4. Investimentos	355.082,00	3,82%
52 - Equipamentos e Material Permanente	355.082,00	3,82%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	9.284.204,22	100,00%

3.5. Das receitas orçamentárias:

Critérios da consulta		Visualização
Período:	Janeiro 2014 a Dezembro 2014	<input type="radio"/> Padrão <input checked="" type="radio"/>
Categoria /	Fonte /	
Cód Receita Orç. UG	Descrição da Receita (UG)	Lançamento
- Categoria : 10000000 - Receitas Correntes		R\$ 7.684.961,90
- Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial		R\$ 386.133,93
13900000	Outras Receitas Patrimoniais	R\$386.133,93
- Fonte : 17000000 - Transferências Correntes		R\$ 7.298.827,97
17619900	Outras Transferências de Convênios da União	R\$7.298.827,97

3.6. O Balanço Orçamentário apresentou déficit no valor de R\$1.599.242,32, equivalente a 20,8% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$4.069.696,67, concentrado 100% em Bancos, ou seja, uma redução de R\$680.467,00 (14,3%) em suas disponibilidades face ao ano anterior; e o Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$1.354.444,07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

- 3.7. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade;
- 3.8. O quadro de pessoal do FMAS foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04682/15).

4. Do FUNDEC

- 4.1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
- 4.2. A Lei Municipal 12.753/2014 (Lei Orçamentária Anual de 2014) fixou a despesa em R\$267.500,00, equivalente a 0,01% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.293.513.330,00);
- 4.3. Segundo dados do Sagres, os créditos orçados inicialmente para o FUNDEC corresponderiam ao total de R\$869.500,00, contudo, o valor autorizado na LOA foi de R\$267.500,00:

DISCRIMINAÇÃO	LOA/SAGRES (R\$)	SAGRES (R\$)
Crédito Orçamentário Inicial (LOA)	267.500,00	869.000
(+) Créditos Suplementares	-	-
(+) Créditos Especiais	-	-
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulação de dotações orçamentárias	-	-
(=) TOTAL DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS	267.500	869.500

Exercício 2014	Atualizado até 12/2014	Atualização por decreto	Atualização por dotação
Critérios da consulta			
Exercício: 2014			
Arraste as colunas para agrupá-las			
Classificação	Orçado	St	
14301.28.845.5152.7063.3.3.50	853.500,00		
14301.8.243.5001.2848.3.3.90	10.000,00		
14301.8.243.5152.2717.3.3.50	2.000,00		
14301.8.243.5152.2717.3.3.90	4.000,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

4.4. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	847.366,15	100,00%
3.3. Outras Despesas Correntes	847.366,15	100,00%
43 - Subvenções Sociais	847.351,35	100,00%
39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	14,80	0,00%
4. Despesas de Capital	0,00	0,00%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	847.366,15	

4.5. Receitas orçamentárias realizadas:

Critérios da consulta		Visualização
Período:	Janeiro 2014 a Dezembro 2014	<input type="radio"/> Padrão <input checked="" type="radio"/>
Categoria	Fonte	
Cód Receita Orç. UG	Descrição da Receita (UG)	Lançamento
-	Categoria : 10000000 - Receitas Correntes	R\$ 108.530,79
-	Fonte : 19000000 - Outras Receitas Correntes	R\$ 108.530,79
19909900	Outras Receitas	R\$108.530,79

4.6. O Balanço Orçamentário apresentou déficit no valor de R\$738.835,36, equivalente a 680,7% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$107.846,56, concentrado 100% em Bancos, ou seja, uma redução de R\$471.335,36 (81,4%) em suas disponibilidades, face ao ano anterior; e o Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$107.846,56;

4.7. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade com relação ao FMDCA;

4.8. O quadro de pessoal do FUNDEC foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04682/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

5. Do FMI

5.1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;

5.2. A Lei Municipal 12.753/2014 (Lei Orçamentária Anual de 2014) fixou a despesa em R\$25.000,00, equivalente a 0,001% da despesa total do Município autorizada na LOA (R\$2.293.513.330,00);

5.3. Segundo dados do Sages, os créditos orçados inicialmente para o FMI corresponderiam ao total de R\$1.103.000,00, porém o valor autorizado na LOA foi de R\$25.000,00:

DISCRIMINAÇÃO	LOA/SAGRES (R\$)	SAGRES (R\$)
Crédito Orçamentário Inicial (LOA)	25.000,00	1.103.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(+) Créditos Especiais	-	-
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulação de dotações orçamentárias	-	-
(=) TOTAL DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS	25.000,00	1.103.000,00

Exercício		Atualizado até		Atualização por decreto		Atualização por dotação	
2014		12/2014					
<input checked="" type="radio"/> Município <input type="radio"/> Consórcio							
Município							
João Pessoa							
Entidade							
Fundo Municipal do Idoso - FMI							
Dados iniciais							
Código SAGRES: 612095							
Arraste as colunas para agrupá-las							
Classificação						Orçado	
14303.28.845.5558.7054.3.3.50						151.000,00	
14303.8.241.5558.4371.3.3.90						249.000,00	
14303.8.241.5558.4371.4.4.90						102.000,00	
14303.8.241.5558.4371.4.5.90						601.000,00	
SGRES.0.0.SGRS.SGRS.0.0.0						0,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

5.4. Despesas, segundo classificação da natureza:

Despesa - Categoria Econômica/ Natureza	R\$	%
3. Despesas Correntes	101.819,80	18,54%
3.3. Outras Despesas Correntes	101.819,80	18,54%
43 - Subvenções Sociais	89.302,00	16,26%
39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	12.517,8	2,28%
4. Despesas de Capital	447.457,23	81,46%
4.5. Inversões Financeiras	447.457,23	81,46%
61 - Aquisição de Imóveis	447.457,23	81,46%
Soma (Total da Despesa Orçamentária)	549.277,03	

5.5. Receitas orçamentárias realizadas:

Exercício		Atualizado até	Critérios da consulta		Visualização
2014		12/2014	Período: Janeiro	2014 a Dezembro	2014
<input type="radio"/> Município <input type="radio"/> Consórcio			Categoria / Fonte		<input type="radio"/> Padrão <input checked="" type="radio"/> Unic
Município			Cód Receita Orç. UG		Descrição da Receita (UG)
João Pessoa			-		Categoria : 10000000 - Receitas Correntes
Entidade			-		Fonte : 17000000 - Transferências Correntes
Fundo Municipal do Idoso - FMI			17640000	Transf. de Convênios de Instituições Privadas	R\$ 1.232.029,21

5.6. O Balanço Orçamentário apresentou superávit no valor de R\$682.752,18, equivalente a 55,4% da receita orçamentária arrecadada; o Balanço Financeiro apresentou saldo zero para o exercício seguinte, ou seja, um aumento de R\$692.482,18 em suas disponibilidades, face ao ano anterior; e o Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no valor de R\$688.863,37;

5.7. Não foi encontrado caso de despesa realizada sem licitação que se configure como irregularidade;

5.8. O quadro de pessoal do FMI foi avaliado juntamente com a prestação de contas do Prefeito (Processo TC 04682/15).

6. Não foi realizada inspeção “in loco”. A análise das presentes prestações de contas deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

7. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades por órgão:

Secretaria de Desenvolvimento Social - Marta Geruza Moura Gomes (01/01/2014 - 31/12/2014)

7.1) Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos da RN TC nº09/2010 para a concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas (Item 2.4.1);

Fundo Municipal de Assistência Social - Marta Geruza Moura Gomes (01/01/2014 - 31/12/2014)

7.2) Divergência entre o valor fixado para despesas na LOA (Doc. 2060/14, fl. 6) e no SAGRES para o Fundo Municipal de Assistência Social (Item 3.2);

7.3) Despesas realizadas sem autorização legislativa no montante de R\$ 8.354.204,22 pelo Fundo Municipal de Assistência Social (Item 3.3.1);

7.4) Déficit orçamentário de R\$ 1.599.242,32 constatado para o Fundo Municipal de Assistência Social (Item 3.4.1);

Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - Marta Geruza Moura Gomes (01/01/2014 - 31/12/2014)

7.5) Divergência entre o valor fixado para despesas na LOA (Doc. 2060/14, fl. 6) e no SAGRES para o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (Item 4.2);

7.6) Despesas realizadas sem autorização legislativa no montante de R\$ 579.866,15 pelo Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (Item 4.3.1);

7.7) Déficit orçamentário de R\$ 422.133,85 constatado para o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (Item 4.4.1);

7.8) Inconsistência contábil constatada na Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no valor de R\$ 738.835,36 (Item 4.4.4);

Fundo Municipal do Idoso - Marta Geruza Moura Gomes (01/01/2014 - 31/12/2014)

7.9) Divergência entre o valor fixado para despesas na LOA (Doc. 2060/14, fl. 6) e no SAGRES para o Fundo Municipal do Idoso (Item 5.2);

7.10) Despesas realizadas sem autorização legislativa no montante de R\$ 524.277,03 pelo Fundo Municipal do Idoso (Item 5.3.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

8. Notificada, a Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES apresentou defesa de fls. 255/1180, sendo examinada pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto que, em relatório de fls. 1188/1202, concluiu:

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – GESTORA:
MARTA GERUZA MOURA GOMES**

– Déficit orçamentário de R\$ 1.599.242,32 constatado para o Fundo Municipal de Assistência Social – item 2.3 deste Relatório.

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –
FMDCA – GESTORA: MARTA GERUZA MOURA GOMES**

– Déficit orçamentário de R\$ 422.133,85 constatado para o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – item 3.3 deste Relatório.

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à ex-Gestora e recomendação:

- 1 Irregularidade** da vertente prestação de contas;
- 2 Aplicação da multa legal** à Sra. Marta Geruza Moura Gomes, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme acima esposado;
- 3 Recomendação** à administração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

10. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

No presente processo as eivas destacadas pela Auditoria, na realidade, se resumem aos déficits orçamentários ocorridos no FMAS e no FUNDEC.

FMAS

A Auditoria apontou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$1.599.242,32, correspondendo a 20,8% da receita orçamentária arrecadada.

A interessada alegou, em resumo, que as receitas oriundas de transferências correntes previstas para o período foram da ordem de R\$10.453.000,00, enquanto que as executadas foram de apenas R\$7.298.827,97, gerando uma arrecadação a menor de R\$3.154.172,03, o que impactou diretamente para a ocorrência do déficit orçamentário. Observou, ainda, a existência de saldo financeiro advindo do exercício anterior suficiente para cobrir o déficit.

A Auditoria não acatou os argumentos alegando que os mesmos não encontram respaldo legal.

Observa-se que, segundo consta no Balanço Orçamentário (fl. 77 do Processo TC 04579/15 – anexo), a execução da receita (repasses) totalizou R\$7.684.961,90, correspondendo a 65,67% dos repasses previstos (R\$11.703.000,00). Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$9.284.204,22, representando 67,59% da despesa fixada (R\$13.736.000,00). Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$1.599.242,32, correspondendo a 20,8% da receita arrecadada. É de se observar que o déficit executado foi menor que o previsto (R\$2.033.000,00), conforme se colhe do mesmo Balanço Orçamentário:

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JOAO PESSOA

Prestação de Contas do Exercício 2014'

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Anexo XII da Lei nº 4320/64)

Receita				Despesa			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixação	Execução	Diferença
Receitas Correntes	11.703.000,00	7.684.961,90	-4.018.038,10	Despesas Correntes	11.604.000,00	8.929.122,22	-2.674.877,78
Tributárias	0,00	0,00	0,00	Pessoal e Encargos	856.000,00	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00	Juros e Enc. Dívida	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	0,00	386.133,93	386.133,93	Outras Desp. Correntes	10.748.000,00	8.929.122,22	-1.818.877,78
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	Despesa de Capital	2.132.000,00	355.082,00	-1.776.918,00
Industrial	0,00	0,00	0,00	Investimentos	1.531.000,00	355.082,00	-1.175.918,00
Serviços	0,00	0,00	0,00	Inversões Financeiras	601.000,00	0,00	-601.000,00
Transf. Correntes	10.453.000,00	7.298.827,97	-3.154.172,03	Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Rec. Correntes	1.250.000,00	0,00	-1.250.000,00	Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEC	0,00	0,00	0,00	Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00				
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00				
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00				
Amortização Emp/Fin	0,00	0,00	0,00				
Transf. de Capital	0,00	0,00	0,00				
Outras Rec. de Capital	0,00	0,00	0,00				
Rec. Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	Desp. Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
Subtotal	11.703.000,00	7.684.961,90		Subtotal	13.736.000,00	9.284.204,22	
Déficit/Superávit	2.033.000,00	1.599.242,32		Déficit/Superávit	0,00	0,00	
Total	13.736.000,00	9.284.204,22		Total	13.736.000,00	9.284.204,22	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

Já no Balanço Financeiro (fls. 78/79 do Processo TC 04579/15 – anexado), se constata o saldo advindo do exercício anterior de R\$4.750.163,68, suficiente para cobrir o déficit observado, mesmo tendo quitado restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$1.179.244,66:

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA

Valores acumulados até 12/2014[PCÁ]^U

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo XIII da Lei nº 4320/64)

Título	RECEITA		
	R\$	R\$	R\$
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		1.321.303,52	1.321.303,52
Salário-Família	0,00		
Salário-Maternidade	0,00		
Cauções	0,00		
Fianças	0,00		
Estorno de Pagamento do exercício corrente	0,00		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		4.750.163,68	4.750.163,68
Caixa	0,00		
Bancos e Correspondentes	4.750.163,68		

Além disso, no mesmo Balanço Financeiro, há um lançamento como receita no valor de R\$776.716,45, denominado de Receitas Intraorçamentárias – Transferências - Administração Indireta, não constante no Balanço Orçamentário.

FUNDEC

A Auditoria apontou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$422.133,85.

A interessada alegou, em síntese, que as Receitas Correntes foram previstas para o valor de R\$602.000,00, enquanto que as recebidas foram na ordem de R\$108.530,79, resultando em uma arrecadação a menor de R\$493.469,21, o que teria impactado para a ocorrência do déficit orçamentário. Observou ainda que existia saldo financeiro advindo do exercício anterior suficiente para cobrir o déficit.

A Auditoria também não acatou os argumentos alegando que os mesmos não encontram respaldo legal e que o Balanço Orçamentário à fl. 22 – Processo TC 04584/15, apresentou um déficit na execução orçamentária no valor de R\$738.835,36, que deduzindo as transferências recebidas no valor de R\$267.500,00, resultaria, ainda, em um déficit de R\$471.335,40.

A Auditoria já considerou o valor de um lançamento contido no Balanço Financeiro (fl. 23 do Processo TC 04584/15 – anexado) como receita no valor de R\$267.500,00, denominado de Receitas Intraorçamentárias – Transferências - Administração Indireta, não constante no Balanço Orçamentário, fazendo diminuir o déficit para R\$471.335,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

Neste caso, observa-se que, segundo consta no Balanço Orçamentário (fl. 22 do Processo TC 04584/15 – anexo), a execução da receita (repasses) totalizou R\$108.530,79, correspondendo a 18,03% dos repasses previstos (R\$602.000,00). Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$847.366,15, representando 66,75% da despesa fixada (R\$1.972.500). Também se observa que o déficit executado foi menor que o previsto, conforme se colhe do Balanço Orçamentário:

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOAO PESSOA

Prestação de Contas do Exercício 2014*

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Anexo XII da Lei nº 4320/64)

Receita				Despesa			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixação	Execução	Diferença
Receitas Correntes	602.000,00	108.530,79	-493.469,21	Despesas Correntes	1.269.500,00	847.366,15	-422.133,85
Tributárias	0,00	0,00	0,00	Pessoal e Encargos	0,00	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00	Juros e Enc. Dívida	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	0,00	0,00	0,00	Outras Desp. Correntes	1.269.500,00	847.366,15	-422.133,85
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	Despesa de Capital	703.000,00	0,00	-703.000,00
Industrial	0,00	0,00	0,00	Investimentos	102.000,00	0,00	-102.000,00
Serviços	0,00	0,00	0,00	Inversões Financeiras	601.000,00	0,00	-601.000,00
Transf. Correntes	0,00	0,00	0,00	Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Rec. Correntes	602.000,00	108.530,79	-493.469,21	Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00				
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00				
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00				
Amortização Emp/Fin	0,00	0,00	0,00				
Transf. de Capital	0,00	0,00	0,00				
Outras Rec. de Capital	0,00	0,00	0,00				
Rec. Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	Desp. Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
Subtotal	602.000,00	108.530,79		Subtotal	1.972.500,00	847.366,15	
Déficit/Superávit	1.370.500,00	738.835,36		Déficit/Superávit	0,00	0,00	
Total	1.972.500,00	847.366,15		Total	1.972.500,00	847.366,15	

Já no Balanço Financeiro (fl. 25 do Processo TC 04584/15 – anexo), se constata que o saldo advindo do exercício anterior foi de R\$579.181,92, suficiente para superar o déficit observado, vez que não houve quitação de restos a pagar de exercícios anteriores:

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOAO PESSOA

Valores acumulados até 12/2014[PCAT]*

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo XIII da Lei nº 4320/64)

RECEITA			
Título	R\$	R\$	R\$
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		0,00	0,00
Salário-Família	0,00		
Salário-Maternidade	0,00		
Cauções	0,00		
Fianças	0,00		
Estorno de Pagamento do exercício corrente	0,00		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		579.181,92	579.181,92
Caixa	0,00		
Bancos e Correspondentes	579.181,92		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

Nesse contexto, em ambas as situações, não houve distorção no equilíbrio entre receitas e despesas, vez que os saldos de exercício anterior eram suficientes para os déficits apurados no exercício em análise. É que, para o déficit de R\$1.599.242,32 na gestão dos recursos do FMAS em 2014, havia um saldo advindo de 2013 de R\$4.750.163,68, apenas parcialmente comprometido com restos a pagar de R\$1.179.244,66. Já para o déficit de R\$422.133,85 na gestão do FUNDEC de 2014, veio um saldo de R\$579.181,92 do exercício de 2013.

Tratando de recursos vinculados a finalidade específica, como é o caso de receitas congregadas em fundos financeiros, o saldo de exercício anterior tem previsão legal de aplicação no exercício seguinte e no mesmo objeto de destinação, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal):

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Desta forma, não há irregularidade na gestão dos recursos se os saldos de 2013 cobriram, com folga, a deficiência da arrecadação em 2014, sendo tal prática, não apenas autorizada, mas de observância obrigatória, nos moldes do parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

a) JULGAR REGULARES as prestações de contas de 2014, advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa – SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES; e

b) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04576/15

Processos TC 04579/15, TC 04584/15 e TC 04597/15 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04576/15**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC** e do **Fundo Municipal do Idoso - FMI**, relativas ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Senhora **MARTA GERUZA MOURA GOMES**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as prestações de contas advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora **MARTA GERUZA MOURA GOMES**; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 19:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO